VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Diogo de Almeida Viana dos Santos; Heron José de Santana Gordilho; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-150-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Apresentação

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS III

Este livro obra que ora temos a satisfação de apresentar à comunidade de pesquisa em Direito, é resultado de mais um encontro virtual patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica no Brasil e Iberoamérica.

Os artigos são oriundos do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: "Direito Governança e Políticas de Inclusão", realizado entre os dias 24 e 27 de junho de 2025.

Os Encontros Virtuais do CONPEDI iniciaram-se no contexto dos graves eventos relacionados à pandemia do COVID-19, quando o Brasil e o Mundo enfrentavam uma crise na área de Saúde, sem precedentes. Superada a crise, e como um silverlining, o Encontro Virtual do CONPEDI se tornou desde então um importante canal de democratização e acessibilidade às relevantes discussões científicas no âmbito do Direito promovidas pelos Econtros do CONPEDI.

As discussões ocorreram em ambiente virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), que a cada edição se aperfeiçoa ese firma como referência de canal de teleconferências acadêmicas,

especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro:

BLOCO 1

O DESAPARECIMENTO FORÇADO FACE AO ORDENAMENTO JURÍDICO E À MOROSIDADE LEGISLATIVA: ENTRE A IMPUNIDADE SISTÊMICA E A INADEQUAÇÃO TÍPICA por Eliane Figueiredo Da Silva, Maianna Gianin de Souza, e Sérgio William Lima dos Anjos;

DESCONSTRUÇÃO DA INTOLERÂNCIA A PARTIR DO APRENDIZADO DA CULTURA DE PAZ NA EDUCAÇÃO INFANTIL por Ivania Lucia Silva Costa;

PARÂMETROS PARA O ACOLHIMENTO DE PESSOAS LGBTQIA+ EM PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO BRASIL por Karine Sanches Santos;

ENTRE O DIREITO À CIDADE E A DIGNIDADE HUMANA: A UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENETO BÁSICO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E NOS TRATOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS por Wilian Lopes Rodrigues, Erivelton Clemente Pereira Da Silva, e Daniel Rubens Cenci;

RESOLUÇÃO SUSPENSIVA E A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ANÁLISE FRENTE AO SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES por Anália Lourensato Damasceno, Raíssa Gabriela Mobiglia;

DIREITO À MORADIA: GARANTIA DE SEGURANÇA E DIGNIDADE HUMANA por Viviane Thomé De Souza, e Nilson Teixeira Dos Santos Júnior.

O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SUA NATUREZA NORMATIVA por Yani Yasmin Crispim de Moraes, e Elizabeth Crispim de Moraes;

ONLINE DISPUTE RESOLUTION E DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A SEGURANÇA JURÍDICA - Marcelo Negri Soares, Welington Junior Jorge Manzato, e Laura Leal Carvalho;

INCLUSÃO DIGITAL DA POPULAÇÃO IDOSA por Katyuce Barreto Dantas, e Karyna Batista Sposato;

A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO COTIDIANO DOS MORADORES EM SITUAÇÃO DE RUA: HONRA E IMAGEM EM PERSPECTIVA - Marcelo Negri Soares, Welington Junior Jorge Manzato, Laura Leal Carvalho.

BLOCO 3

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE NECESSIDADE E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA por Rafaela Santos Lima, Edith Maria Barbosa Ramos, e Jaqueline Prazeres de Sena;

APLICAÇÃO DO CUSTOS VULNERABILIS NA DEFESA TÉCNICA DE ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI por Carlos Luiz da Silva Júnior, e Karyna Batista Sposato.

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO DE NECESSIDADE E A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS, GARANTIAS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA

THE CONSTITUTIONALIZATION OF THE RIGHT OF NEED AND THE POSSIBILITY OF SUSPENSION OF THE EXERCISE OF FUNDAMENTAL RIGHTS, GUARANTEES AND FREEDOMS IN TIMES OF PANDEMIC

Rafaela Santos Lima [1]
Edith Maria Barbosa Ramos [2]
Jaqueline Prazeres de Sena [3]

Resumo

O artigo tem como objetivo analisar a constitucionalização do direito de necessidade em contextos nos quais a normalidade democrática é comprometida por situações constitucionais excepcionais, com destaque para períodos de pandemia. Examinam-se os princípios fundamentais que estruturam o sistema jurídico de crises, com foco na identificação das hipóteses em que se admite a suspensão temporária de garantias, liberdades e direitos fundamentais. Aborda-se, ainda, a existência de mecanismos de controle voltados à contenção de eventuais suspensões inconstitucionais desses direitos, demonstrando que a própria Constituição Federal prevê, em caráter excepcional, a possibilidade de restrição de direitos fundamentais, desde que respeitados os limites legais e constitucionais. Para a condução da pesquisa, adotou-se o método dedutivo na fase inicial da investigação, bem como a pesquisa bibliográfica e documental como técnicas de coleta de dados. O estudo busca contribuir para a compreensão do equilíbrio necessário entre a preservação dos direitos fundamentais e a implementação de medidas excepcionais durante períodos de crise, com fundamento no ordenamento jurídico constitucional vigente.

Palavras-chave: Política de saúde, Saúde pública, Governança em saúde, Estado de exceção, Suspensão de direitos

Abstract/Resumen/Résumé

during pandemics. It examines the fundamental principles that support the legal system of crises, focusing on identifying the circumstances under which the temporary suspension of guarantees, freedoms, and fundamental rights is permitted. The study also addresses the existence of control mechanisms designed to prevent unconstitutional suspensions of such rights, demonstrating that the Federal Constitution itself provides, in exceptional cases, for the restriction of fundamental rights, provided that legal and constitutional limits are respected. The research was conducted using the deductive method during the initial phase of investigation, along with bibliographical and documentary research as the main data collection techniques. The study aims to contribute to the understanding of the necessary balance between the protection of fundamental rights and the implementation of exceptional measures during times of crisis, based on the prevailing constitutional legal framework.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Health policy, Public health, Health governance, State of exception, Suspension of rights

INTRODUÇÃO

Os institutos de legalidade extraordinária que justificam o Estado de necessidade constitucional e protegem a democracia brasileira são mecanismos constitucionais que delimitam e suspendem direitos, liberdades e garantias fundamentais em períodos de crise, objetivando a restauração do estado de normalidade institucional. Entretanto, essa possibilidade de restrição não é ilimitada, devendo ser observados os ditames proclamados na Constituição Federal brasileira de 1988, não sendo admitidas interpretações extensivas.

Para melhor compreensão sobre os institutos, o artigo foi estruturado nos seguintes tópicos: no primeiro capítulo foi analisado o direito de necessidade constitucional e os institutos jurídicos de defesa do Estado, sendo explicitados os pressupostos para a decretação do estado de exceção no Brasil.

No segundo capítulo foram apresentadas as restrições aos direitos e garantias fundamentais permitidas pela Constituição Federal brasileira de 1988 bem como que, embora essenciais e necessários, não possuem o caráter absoluto, mas sim relativo, podendo desta forma sofrer restrições a exemplo do que aconteceu durante a pandemia da COVID-19.

Por fim, no terceiro capítulo, argumenta-se que embora a forma de limitação esteja presente na própria Constituição Federal brasileira de 1988, a evolução desses direitos, liberdades e garantias fez com que o Estado o tutelasse, motivo pelo qual foram apresentados os meios de defesa contra a suspensão de direitos e garantias fundamentais.

Pretendeu-se com o presente estudo explicitar que a própria Constituição Federal brasileira de 1988 tutela meios que possibilitam a suspensão, ainda que temporária, de direitos fundamentais, que nada mais é do que o próprio Estado-jurisdição tentando alcançar seu fim maior, qual seja, a tutela dos interesses de todos e a proteção do Estado Democrático de Direito.

Diante dessas questões, a presente pesquisa tem por escopo analisar, a declaração de estados extraordinários limitativos de direitos fundamentais, sua racionalidade e suas restrições, para compreender a eficiência e a operacionalidade da atuação das autoridades constituídas e a correlação com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tendo em vista que as autoridades públicas devem agir com responsabilidade e ponderação, que o governo da República tem atribuições promocionais, preventivas e repressivas, mas que não se confundem com as competências ou poderes jurisdicionais das autoridades judicias, após decisão resultante de um processo judicial que garantiu ao réu ampla defesa e contraditório.

De forma diversa, reconhece-se que estados excepcionais e extraordinários colocam em questão riscos ao regime democrático, somente estão autorizados com amplo grau de justificação.

O artigo utilizou-se do rigor metodológico necessário que o estudo exige. Utilizou-se o método dedutivo na fase inicial de investigação, bem como a pesquisa bibliográfica e documental como técnica para a coleta de informação e confecção do artigo científico. Trata-se de pesquisa de cunho exploratório e descritivo. Apresenta como principais fontes apontamentos oficiais exarados e publicizados pelas em sítios oficias da República Federativa do Brasil, bem como fundamentos teóricos e científicos, notadamente aqueles que tenham relação direta aos princípios fundamentais previstos explicita ou implicitamente no documento constitucional analisados.

1 O DIREITO DE NECESSIDADE CONTITUCIONAL E O SISTEMA DE CRISE

O equilíbrio é o elemento que caracteriza a ordem constitucional. Ele consiste na existência de uma distribuição relativamente igual de poder, de tal maneira que nenhum grupo ou combinação de grupos, possa dominar sobre os demais. No atual Estado Democrático de Direito, a democracia é o equilíbrio mais estável entre os grupos de poder.

A competição entre tais grupos sociais só é tolerável na medida em que estes mesmos grupos estejam subordinados aos procedimentos constitucionais. Isso quer dizer que, fora desses parâmetros, às competições pelo poder geram uma situação de crise, que poderá assumir as características constitucionais que se não for convenientemente administrada, poderá provocar o rompimento do equilíbrio e pôr em grave risco as instituições democráticas (SILVA, 2024).

Para um regime democrático, o estar em transformação é seu estado natural: a democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual a si mesmo. Enquanto a presença de um poder invisível corrompe a democracia, a existência de grupos de poder que se sucedem mediante eleições livres permanece como a única forma na qual a democracia encontrou a sua concreta atuação.

Assim, quando uma situação de crise se instaura por conta da disputa desses grupos de poder, se manifesta a função do chamado sistema constitucional de crises, que se configura como o conjunto ordenado de normas constitucionais informadas pelo princípio da necessidade e da temporalidade, e que tem por objeto as situações de crises e por finalidade a mantença ou

o restabelecimento da norma constitucional, e visam a estabilização e a defesa da Constituição contra processos violentos de mudança ou perturbação da ordem constitucional e também a defesa do Estado quando a situação crítica deriva de guerra externa, conforme preceitua Godoy (2016), vejamos:

> O decidido na Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988 resultou de um consenso em torno de projetos, impasses e adiamentos, traduzidos em textos provisórios reconhecidos por nomenclatura por vezes prosaica, a exemplo de versões "Frankenstein", "Bebê de Rosemary", "Hércules", "Cabral 1" e "Cabral 2" (Pilatti, 2008, p. 147-192). O tema *estado de exceção* não suscitou muita variação topográfica e conceitual, pelo que recorrentemente foi identificado como *estado de defesa* e *estado de sítio*, desde o Substitutivo 1 da Comissão de Sistematização, mantendo-se da mesma forma nas versões seguintes, até a versão final, e sempre no contexto das disposições sobre a defesa do Estado e das instituições democráticas (Lima *et al.*, 2013). (Godoy, 2016, p. 300)

Neste aspecto, nasce a ideia de direito de necessidade do Estado, Sque remonta ao antigo *jus extremae necessitatis*, e possui institutos semelhantes em outros ramos do direito (estado de guerra, de necessidade, legítima defesa...), entretanto, somente a partir da constitucionalização do direito de necessidade – Lei Marcial na Carta Constitucional francesa de 1830 – procurou-se fixar os pressupostos de sua utilização levando-se em conta que a própria Constituição deve regular as situações de exceção constitucional.

Desta forma, em situações especificamente elencadas, a legalidade formal é substituída por uma legalidade extraordinária que define e rege o Estado de exceção. A este efeito, há uma articulação do chamado direito de necessidade constitucional com a situação constitucional de excepcional crise ou emergência que venha constituir uma ameaça para a organização da vida da comunidade a cargo do Estado, e poderá constituir os pressupostos para a decretação do estado de sítio ou estado de defesa.

1.1. O Estado de Defesa e o Estado de Sítio no Brasil

A primeira modalidade de superação de crise prevista pelo direito de necessidade denomina-se Estado de Defesa e encontra-se previsto no art. 136 da Constituição Federal de 1988. Sendo mais branda que o estado de sítio e correspondendo às antigas medidas de emergência previstas na extinta Constituição de 1967 não exige para sua decretação que o Presidente da República peça autorização ao Congresso Nacional.

> O modelo atual, promulgado em 5 de outubro de 1988, concebe um *estado de defesa*, cuja decretação é de competência do Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional (Constituição de 1988, art. 136). O *estado de defesa* pode ser decretado para a preservação ou para o restabelecimento, em locais restritos e determinados, da ordem pública ou da paz social, na medida em que ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza (Constituição de 1988, art. 136). O *estado de defesa* possibilita restrições a direitos de reunião, de sigilo de correspondência, de sigilo de comunicação telegráfica e telefônica, bem como limitações para ocupação e uso de bens públicos (Constituição de 1988, art. 136, § 1º). Durante o *estado de defesa*, entre outros, é vedada a incomunicabilidade do preso (Constituição de 1988, art. 136, § 1º, IV). A fórmula também se aplica para o enfrentamento de calamidades de grandes proporções na natureza, circunstância absolutamente neutra no contexto político (cf. Cardoso, *in* Clève e Barroso, 2011, p. 1.228). (Godoy, 2016, p. 300)

O art. 136 da Constituição Federal, além de estabelecer todo o percurso para sua decretação, estabelece dois pressupostos que devem ser observados para que a situação excepcional seja autorizada, quais sejam: a) a existência de grave e iminente instabilidade institucional que ameace a ordem pública ou a paz social (pressupostos de fundo) e; b) a manifestação de calamidades de grandes proporções na natureza, que atinjam a ordem pública ou a paz social (pressupostos de forma). Desta forma, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, o presidente da República pode decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer a ordem em locais restritos e determinados.

Com base nesses pressupostos, ao decretar o estado de defesa, o Presidente da República especificará não apenas o prazo de duração, como também a abrangência. Apesar de o estado de defesa visar reprimir ameaças à ordem pública ou à paz social em locais restritos e determinados, a Constituição Federal não estabelece limites objetivos quanto a definição de "locais restritos e determinados", entretanto, uma interpretação sistemática do texto constitucional leva a concluir que não pode ela ter amplitude nacional, pois, nesse caso (isto é, no caso de comoção grave de repercussão nacional), a medida a ser adotada seria o Estado de Sítio, conforme determina o art. 137, I, da Lei Maior (ALEXANDRINO; PAULO, 2015).

Quanto ao prazo de duração, este não poderá ser superior a trinta dias, momento em que se admite uma única prorrogação por igual período (ou por período menor), caso persistam as razões que justificaram a sua decretação. Havendo expiração desse prazo sem o restabelecimento da ordem pública ou da paz social, o remédio mais adequado mais uma vez será a decretação do Estado de Sítio com base na autorização também prevista no art. 137, I, da Constituição Federal.

Como tratado anteriormente, o decreto que institui o Estado de Defesa especificará não apenas o prazo como as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas que vigorarão durante o período.

A segunda modalidade de superação de crise prevista pelo direito de necessidade que corresponde a uma suspensão temporária e localizada de garantias constitucionais denomina-se Estado de Sítio e encontra-se previsto nos art. 137 a 139 da Constituição Federal de 1988. Tal medida deve ser tomada para aquelas situações que apresentem maior gravidade como: a) comoção grave de repercussão nacional; b) ineficácia de medida tomada durante o Estado de Defesa; c) declaração de estado de guerra e/ou; d) resposta a agressão armada estrangeira (BRASIL, 1988).

> O *estado de sítio* pode ser decretado pelo Presidente da República, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, depois de autorização do Congresso Nacional, e nas hipóteses de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; bem como no caso de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (Constituição de 1988, art. 137). Há inovação em relação aos modelos anteriores, na medida em que o Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas (Constituição de 1988, art. 138, § 3º). Permanecem as medidas já autorizadas em textos constitucionais anteriores, a exemplo da permanência em localidade determinada, detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns, inviolabilidade da correspondência, do sigilo das comunicações, da prestação de informações e da liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, suspensão da liberdade de reunião, busca e apreensão em domicílio, intervenção nas empresas de serviços públicos; inovou-se, no entanto, com a permissão para a requisição de bens (Constituição de 1988, art. 139). Ao longo do *estado de sítio* não há restrições para a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa (Constituição de 1988, art. 139, parágrafo único). (Godoy, 2016, 300).

Diferentemente do Estado de defesa, na decretação do Estado de sítio o Presidente da República deverá solicitar obrigatoriamente autorização da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Entretanto, em ambas as hipóteses serão ouvidas, sem caráter vinculativo, os Conselhos da República e da Defesa Nacional, para que aconselhem e opinem ao Presidente da República.

O motivo que levou a decretação do estado de sítio é que delimitará a sua duração. Caso este seja fundamentado no art. 137, I, - comoção grave de repercussão nacional ou ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa -, o prazo máximo será de trinta dias que poderá ser prorrogado por igual prazo. Entretanto, em casos de fundamentação no art. 137, II - declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira -, poderá a medida

ser decretada pelo tempo que perdurar a guerra ou a agressão (2). Desta forma entende-se que para que haja estado de sítio é mister que a suspensão seja limitada no tempo e localizada no espaço. Se ela não for limitada no tempo, não haverá, no fundo, suspensão de direitos e garantias, mas sim a supressão.

> Persiste um núcleo conceitual centralizado no juízo de que o *estado de sítio* se configura como um“ [...] regime jurídico especial, para situações excepcionais, em que alguns bens ou esferas da liberdade são provisoriamente sacrificados no interesse superior da ordem e da segurança do Estado [...]” (Silva, *in* Dimoulis, 2007, p. 150). Assim, cogita-se de um “sistema constitucional das crises” (Silva, 2006, p. 617), domesticando-se o *estado de exceção*, justificado como “princípio fundante da necessidade ou da temporariedade”, como meio de resposta prática, com executoriedade restrita e vinculada às irregularidades da vida política (cf. Silva, 2006, p. 618). (Godoy, 2016, 300).

A motivação para a decretação do estado de sítio será, em regra, uma anormalidade de caráter nacional, apesar desta observação, as medidas coercitivas não precisarão necessariamente abranger todas as áreas do território nacional, de forma que, depois de publicado o decreto que institui o estado de sítio, o Presidente da República designará as áreas abrangidas e o executor das medidas específicas.

Por fim, a execução dessas medidas excepcionais só será validada se estiverem presentes, pelo menos, três requisitos: a) necessidade; b) temporalidade; e, c) obediência irrestrita aos comandos constitucionais. Sem que se verifique a necessidade, o estado de exceção configura golpe de Estado; sem a atenção à temporalidade, o estado de exceção virará ditadura, bem como sem a obediência devida e irrestrita aos comandos constitucionais.

2. A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

Há uma forte e evidente conexão entre Direitos Fundamentais e Democracia. Esse vínculo contém em si uma dupla via. Se de um lado os Direitos Fundamentais só existem de forma plena e só fazem sentido no Estado Democrático de Direito, por outro, os Direitos Fundamentais caracterizam o próprio Estado Democrático de Direito (BRANDÃO, 2020).

Ademais, quando se fala em Direitos Fundamentais, deve-se sempre pensar em direitos efetivos. Logo, de acordo com Brandão (2020), os Direitos Fundamentais correspondem à proteção jurídica inserida em microssistema protetivo próprio, protegidos pela

Constituição Federal, razão pela qual, somente esta Constituição poderia permitir a suspensão (nunca a abolição) desses direitos.

Com base nisto, a possibilidade constitucional de supressão do exercício de direitos, liberdades e garantias a exemplo do que aconteceu durante a pandemia da COVID-19, está prevista do art. 136 ao 139 da Constituição Brasileira. Entretanto, durante a execução dessas medidas excepcionais não impera o arbítrio do Estado, haja vista que este só poderá agir nos estritos termos e limites estabelecidos pela Constituição da República Brasileira.

Desta forma, toda a atuação do Estado deve ser fiel obediência aos requisitos e limites impostos pela Constituição que rege o Estado, sob pena de nulidade e da ulterior responsabilização política, criminal e cível dos executores da medida.

2.1. A possibilidade de suspensão de direitos fundamentais

Como observado, os Direitos Fundamentais são frutos não apenas de uma construção política como jurídica, esse modo de vê-los pressupõe que há uma proteção de situações fáticas pela via de normas jurídicas. Há, politicamente, por parte do Estado, a obrigação de cumprir esse desiderato de proteção e, para isso, necessário se faz um arcabouço normativo-jurídico, capaz de enunciar e dar adequada proteção a essas situações fáticas, importantes para o cidadão e para a coletividade formada no interior do Estado.

Para entender o arcabouço normativo, é necessário ter presente a forma de construção da norma para saber em como se dará a proteção em cada Estado. No entanto, quando se trata de dar aos direitos reconhecidos, declarados ou constituídos pela norma, a efetiva concretização, é imprescindível não claudicar na atividade de aplicação (BRANDÃO, 2020).

Como observado, apenas a Constituição do Estado democrático pode enunciar quais serão os direitos, liberdades e garantias fundamentais que balizam o Estado Democrático de Direito. Desta feita, somente esta mesma Constituição que confere tais direitos, poderá restringi-los.

Assim, durante a execução do estado de defesa, vigora um regime especial, o direito de necessidade constitucional. Desta forma, é possível e já constitucionalmente tutelado o sacrifício de alguns direitos e garantias individuais no interesse superior da ordem pública ou da paz social, resguardando-se, sempre, a própria liberdade e segurança dos cidadãos.

Do mesmo modo, durante o estado de defesa poderão vigorar nos termos e limites fixados em lei ordinária certas medidas coercitivas de restrição de direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, dentre as seguintes: a) restrições aos direitos de reunião, ainda

que exercida no seio das associações, de sigilo de correspondência e de sigilo de comunicação telegráfica e telefônica; b) ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

As restrições previstas no atr. 157, I, "a", d Constituição Federal, podem ser adotadas durante o estado de defesa decretado com fundamento em quaisquer das situações constitucionalmente admitidas, enquanto a ocupação e uso de bens, previstos na letra "b" do art. 157, II, da Constituição Federal, somente poderão ser adotados na hipótese de estado de defesa decretado em decorrência de calamidades de grandes proporções (Brasil, 1988).

Caso possua caráter repressivo poderá ensejar a prisão por crime contra o Estado, neste caso, o executor da medida comunicará imediatamente ao juiz competente, que a relaxará - se não for legal-, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. Essa comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação.

Desta forma, o executor da medida prisional poderá, também, determinar a prisão de qualquer pessoa por outros motivos que não seja o cometimento de crime contra o Estado, mas, nesse caso, a prisão ou detenção não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário (BRANDÃO, 2020).

Em qualquer caso, é vedada a incomunicabilidade do preso, a fim de que ele tenha possibilidade de provocar o controle judicial da legalidade de seu encarceramento, uma vez que, mesmo durante a medida de exceção constitucionalmente autorizada, deve o Estado atuar em conformidade com o Direito, nos estritos limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico, e não arbitrariamente.

A suspensão de direitos por meio do estado de sítio, como já explicitado, constitui medida mais grave do que o estado de defesa. Uma vez decretado, estabelece-se uma legalidade constitucional extraordinária, na qual é permitida a suspensão temporária das garantias fundamentais do indivíduo (art. 139, CF), como forma de reverter a anormalidade em curso. Esta suspensão é temporária e localizada e se destina a manter os poderes no jogo harmônico das suas funções, no exercício contrabalançado e simultâneo das suas prerrogativas.

Conhecidas inicialmente como as defesas postas pela Constituição aos direitos especiais do indivíduo, as garantias constitucionais consistem no sistema de proteção organizado pelo Constituinte em segurança da pessoa humana, da vida humana e da liberdade humana.

Desta forma, na conceituação do estado de sítio fora considerado o sentido estritos da expressão garantias constitucionais, do contrário, o estado de sítio equivaleria à suspensão da Constituição, que é repelida, sem discrepância, por todos os que o estudaram (5). O estado de sítio suspende as garantias dos direitos fundamentais, mas nunca impensadamente. Suspende aquelas limitações postas à ação governamental que acompanham declaração de direitos, com isso, alarga a esfera de ação legítima do Estado.

Como já observado, o conteúdo da legalidade constitucional extraordinária, depende do decreto que instaura a medida, respeitando os limites estabelecidos na Constituição. Na vigência da primeira modalidade de estado de sítio, aquela prevista no art. 137, I, a própria Carta Magna autoriza uma série de medidas restritivas enunciadas no art. 139, I a VII.

Em caso de estado de sítio só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas coercitivas/ restritivas de direitos e garantias: a) obrigação de permanência em localidade determinada; b) detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; c) restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; d) suspensão da liberdade de reunião; e) busca e apreensão em domicílio; f) intervenção nas empresas de serviços públicos; g) requisição de bens.

Quanto à segunda modalidade - no caso de guerra - é permitido outras medidas, em específico a suspensão das garantias constitucionais desde que sejam autorizadas pelo Congresso Nacional (art. 138 CF).

Assim como no Estado de defesa, no Estado de Sítio a legalidade extraordinária derivada da necessidade temporária e constitucional, não pode ser arbitrária. Por isso, qualquer pessoa prejudicada por medidas ou providências tomadas pelo Presidente da República ou seus delegados, em inobservância das prescrições constitucionais não excepcionadas e das constantes no art. 139 da Constituição Federal, poderão recorrer ao judiciário para responsabilizá-los e pedir reparação de danos.

Como se depreende, ainda que determinados direitos, liberdades e garantias possam ser suprimidos durante o estado de exceção, existe certos direitos fundamentais que não poderão ser afetados, motivo pelo qual a cláusula de intangibilidade de certos direitos vale tanto perante a declaração de estado de sítio como do estado de emergência.

Tais direitos personalíssimos devem se enquadrar nos seguintes aspectos: a) tratar-se de direitos com intimidade ou proximidade com os valores pessoais fundantes, ex: vida, liberdade de consciência e; b) tratar-se de direitos de defesa, neste último caso, dificuldades

podem surgir quanto ao saber se o direito de defesa dos arguidos, abrange ou não, em processo criminal, todas as garantias de defesa ou apenas o direito de dizer de sua justiça.

A regulamentação do estado de sítio e de defesa pretende garantir que o exercício dos direitos e liberdades dos cidadãos não sejam suspensos senão em situações muito graves e, mesmo então, só quando o conjunto de todos os órgãos representativos dos cidadãos assim o entenda. Por outro lado, em caso de suspensão, salvaguarda, em termos absolutos, os direitos fundamentais que constituem o mínimo existencial da dignidade existencial, além de exigir a estrita necessidade e adequação das medidas restritivas para o restabelecimento da normalidade constitucional (Brasil, 2020).

Sendo o estado de defesa, o estado de exceção menos intenso, seus limites são mais estritos do que o estado de sítio. Enquanto neste pode haver a suspensão total de direitos fundamentais (com exceção dos personalíssimos), no estado de defesa somente poderá haver a suspensão de alguns direitos, liberdades e garantias que possibilitem esta suspensão. Ressaltando-se que os direitos podem ser suspensos, mas nunca a própria Constituição.

Assim, durante o estado de necessidade constitucional, os direitos fundamentais poderão ser suspensos – mas nunca abolidos. As regras materiais que disciplinam a restrição do exercício dos direitos, liberdades e garantias, designadamente do princípio da proporcionalidade, cuja aplicação neste campo determina que qualquer desses estados de exceção somente sejam declarados caso haja real necessidade e desde que seja adequado para superar as situações previstas constitucionalmente.

No Brasil, durante a pandemia da COVID-19 o presidente da República reconheceu, através do Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, o estado de calamidade pública após o Ministério da Saúde – através da Portaria nº 188/2020 – declarou estado de Emergência em Saúde Pública – através da Portaria nº 188/2020 – declarou estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019- nCoV).

Entretanto, antes da decretação do estado de calamidade ou de emergência em Saúde Pública, alguns Estados, a exemplo do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Roraima, Paraná, Rondônia, Tocantins e o Distrito Federal decretaram estado de calamidade pública. Durante o período de vigência dos decretos, consolidou-se normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Durante a decretação do Estado de calamidade houve a supressão de direitos e liberdades, individuais e coletivos a exemplo das proibições de aglomeração de pessoas em

local público ou privado, em face da realização de eventos, encontros, reuniões e similares, abertura de lojas e obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis como medidas sanitárias e protetivas, obrigatoriedade de vacinação sob risco de afastamento do serviço.

Neste ponto, torna-se importante elucidar que o restabelecimento da normalidade constitucional é o objetivo da declaração do estado de exceção, e, a exceção constitucional, por ser tratar de uma situação anômala e transitória, o decreto que preveja a suspensão deve abranger apenas aqueles direitos, liberdades e garantias cujo exercício realmente ponha em perigo os objetivos do estado de exceção, motivo pelo qual, o estado de exceção terá a menor duração possível.

Desta forma, quando a normalidade no Brasil, decorrente da pandemia da COVID-19 foi restabelecida, o estado de calamidade ou de emergência foram encerrados.

Depreende-se desta forma, que a suspensão de direitos fundamentais seria um instrumento a mais que o Estado-jurisdição teria em seu conjunto de meios para se alcançar os fins. O fim maior a que o Estado persegue e deve manter erguido é a tutela dos interesses de todos e a proteção do Estado Democrático de Direito assim como no período da COVID-19, a supressão de direitos e garantias visou salvaguardar a saúde da comunidade.

3. MEIOS DE DEFESA CONTRA A SUSPENSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS

Como já explicitado, para que seja declarado o estado de exceção no Brasil, é necessário o preenchimento de determinados requisitos. Contudo, será inconstitucional a declaração a qual se verificar alguma das seguintes circunstâncias: a) decretação injustificável do estado de exceção; b) vício formal – declaração por órgão incompetente ou desrespeito a forma e processo constitucionalmente estabelecido; c) suspensão do exercício de direitos não suscetíveis de suspensão ou estabelecimento de limites manifestamente excessivos e; d) não especificação dos direitos, liberdades e garantias que serão suspensos.

Caso haja algum defeito no caráter normativo do ato que declarou a suspensão dos direitos, ou se este não obedeceu aos requisitos constitucionais, haverá possibilidade de controle direto de constitucionalidade do decreto viciado.

No que diz respeito às medidas que afetam os direitos, liberdades e garantias e que se fundamentam numa declaração inconstitucional do estado de exceção, como também aquelas que excedam os termos da declaração, os cidadãos possuem os mesmos meios de defesas que têm contra ofensas efetuadas fora do estado de necessidade constitucional, podem se defender

de forma judicial, com todos os meios estabelecidos em lei, devem considerar-se fora do estado de exceção.

> De fato, a Constituição brasileira insere como meio de proteção dos Direitos Fundamentais o mandado de segurança, o mandado de injunção e a ação Popular (art. 5º, LXIX, LXX, LXXI e LXXIII CF), sendo estes direitos, uma criação político-jurídica, há uma finalidade específica para que os Direitos Fundamentais sejam diferenciados dos demais direitos previstos em outros microssistemas (BRANDÃO, 2020).

Ante a evidência da necessidade em conferir maior estabilidade ao estado democrático de direito, nenhum preceito constitucional admite a suspensão dos órgãos de soberania ou do exercício das suas funções, nem do princípio da defesa judicial da constitucionalidade, da legalidade ou dos direitos dos cidadãos.

Aos Tribunais cabe defender a Constituição, inclusive no estado de exceção. A fiscalização incidirá desta forma, para além da validade formal da declaração – sobre o respeito aos limites constitucionais estabelecidos, na base do princípio da proibição do excesso, quer quanto às situações invocadas para motivar a declaração, quer quanto à medida e intensidade da suspensão de direitos fundamentais.

No Brasil, o juízo de conveniência da instauração cabe ao Presidente da República quando ocorrer um dos pressupostos de fundo que o justifiquem. Ele possui a faculdade de decretar ou não a medida, mas se o fizer, terá que observar as normas constitucionais. Desta forma, se sujeita tanto ao controle político quanto ao jurisdicional.

No que diz respeito à possibilidade de fiscalização política de todos os atos estatais realizados durante o momento de crise, a proteção dos direitos e garantias fundamentais refletirá nos critérios adotados pelos executores e agentes estatais responsáveis pela condução das medidas restritivas designadas pelo Presidente da República. Se estabelecerá uma Comissão Temporária no Congresso Nacional que fiscalizará e emitirá um relatório de atividades que será encaminhado ao Congresso Nacional, sujeitando os violadores e as sanções peais. Leva-se em conta também que o Congresso Nacional, realiza o controle político de forma prévia, concomitante e sucessiva. Quanto ao controle jurisdicional, se os executores ou agentes cometeram abusos ou excessos durante a execução das restrições autorizadas, seus atos ficarão sujeitos à correção por via judicial, seja por meio de habeas corpus, ou por qualquer meio judicial cabível. Mesmo após a cessação do estado de exceção e seus efeitos, poderá ocorrer hipótese de responsabilização jurisdicional de seus executores ou agentes por atos ou condutas

ilícitas cometidas durante a execução da medida, conforme disposto no art. 141 da Constituição Federal de 1988.

Neste cenário, não há restrição quanto à possibilidade de controle concentrado e difuso pelo poder judiciário em casos concretos, uma vez que o Judiciário não sofre restrições no objetivo de punir os excessos, sejam dos que foram executores e usurparam a competência estabelecida, sejam daqueles que foram vítimas do excesso. Por isso, qualquer pessoa prejudicada por medidas ou providências do Presidente da República e seus delegados com inobservância das prescrições constitucionais, tem o direito de recorrer ao judiciário para responsabilizá-los e pedir reparação do dano que lhe tenha sido causado ou a cessação da restrição à suspensa do seu direito fundamental.

Como se depreende do exposto, o Estado Democrático de Direito caracteriza-se exatamente pela limitação dos Poderes do Estado. A Constituição, como indica originalmente seu nome, constitui o Estado. Constituir o Estado também corresponde ao estabelecimento de limites de atuação. Logo, é característica do Estado de Direito ser balizado pelo Direito e, consequentemente, sua condição é obedecer a limites (BRANDÃO, 2020).

Nessa senda, é possível afirmar que os deveres constitucionais de proteção estatais, concernentes à efetiva fruição dos direitos fundamentais, podem justificar a legitimidade jurídico-constitucional de determinadas restrições a direitos e garantias processuais decorrentes do estado de sítio e do estado de defesa, observados, à evidência, as exigências da proporcionalidade e da salvaguarda de seu núcleo essencial.

Legítimo, portanto, caso se obedeça a todos os requisitos constitucionais, as restrições a direitos, liberdades e garantias fundamentais, suspensos em decorrência do Estado de Necessidade Constitucional.

Cabe considerar que em 2021 foi incluída ao texto constitucional brasileiro de 1988 a Emenda Constitucional 109 que assevera em seu art 49, inciso XVIII, que é competência do Congresso Nacional "decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição". Disposição correlata aparece no art. 84, inciso XXVIII, também incluído pela mesma Emenda Constitucional, determinando que é competência privativa do presidente da República "propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição".

Como pode-se observar a Emenda Constitucional nº 109/2021, nomeada de PEC Emergência, foi promulgada em 15 de março de 2021 e apresentou como escopo fundamental permitir a retomada do auxílio emergencial no período da pandemia da COVID-19, de tal forma

que não comprometesse as finanças públicas. A principal justificativa para a alteração do texto constitucional estava baseada no fato que a emenda recaiu na necessidade de garantir apoio à parcela da população mais vulnerável econômica e como importante mecanismo para o enfrentamento da crise econômica provocada pela pandemia.

CONCLUSÃO

Como explicitado, o Estado de direito possui um sistema de controle de situações excepcionais e que fogem à normalidade que objetiva em períodos de crise institucional, ou situações políticas ou naturais anormais, a possibilidade de suspensão de direitos, garantias e liberdades fundamentais, em nome do restabelecimento da paz social.

Apesar de se tratar de direitos fundamentais, estes não possuem natureza absoluta, pois se assim fosse, engessariam o próprio Estado e tornaria crítico seu gerenciamento em momentos de crises constitucionais.

Entretanto, por serem fundamentais, tais direitos não comportam qualquer tipo de restrição, motivo pelo qual as suspensões de direitos fundamentais só são permitidas nos moldes descritos pela Carta Constitucional Brasileira.

Decerto, para que um legítimo estado de exceção seja instaurado, o Presidente da República deve obedecer aos pressupostos formais, circunstanciais e materiais previstos em lei e erigidos pela Constituição. O desrespeito a estes requisitos possibilitará ao Estado e ao particular ofendido a persecução dos seus direitos de reparação, bem como responsabilizar o ofensor às sanções penais e processuais cabíveis.

Desta forma, torna-se necessária a compreensão dos institutos que regulam o estado de necessidade constitucional no Brasil, promovendo a compreensão de seu alcance e utilização, e desta forma, os Estados envolvidos poderão garantir e preservar o Estado Democrático de Direito e, principalmente, a dignidade humana.

Além disso, ressalta-se que a existência de mecanismos constitucionais de exceção não deve ser interpretada como uma fragilidade do sistema democrático, mas sim como uma forma de sua autodefesa. A previsibilidade jurídica desses instrumentos impede abusos e arbitrariedades, conferindo ao Estado a possibilidade de agir com legitimidade e dentro dos limites constitucionais, mesmo diante de ameaças graves à ordem pública e à estabilidade institucional.

Portanto, a suspensão de direitos fundamentais, ainda que prevista em situações

excepcionais, não se traduz em sua anulação, mas sim em uma limitação temporária e controlada, justiçada pela necessidade de proteger o interesse coletivo maior. A correta aplicação desses institutos exige constante vigilância das instituições democráticas, atuação responsável dos Poderes da República e fiscalização rigorosa por parte da sociedade civil e dos órgãos de controle.

Conclui-se, assim, que o estudo dos institutos de legalidade extraordinária revela a maturidade e complexidade do ordenamento constitucional brasileiro, o qual, ao mesmo tempo em que garante mecanismos de defesa do Estado, também impõe limites claros à sua atuação. Essa dualidade reforça a centralidade da Constituição Federal de 1988 como instrumento de estabilidade e justiça, assegurando que, mesmo em tempos de crise, a dignidade da pessoa humana e os valores democráticos permaneçam como pilares inegociáveis da ordem jurídica.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Curso de Direito Constitucional.** 14. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2015.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Normas de Direitos Fundamentais:** um estudo sobre o nível das regras. Santa Catarina: Ed. Habitus, 2020.

Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 2024 [citado em 10 abr. 2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 188 de 03 de Fevereiro de 2020. **Declara estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacio**nal (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), 2024 [citado em 15 abr. 2024]. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt0188_04_02_2020.html

_____. Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020. **Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade** pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Senado Federal: SF, 2024 [citado em 20 abr. 2024]. Disponível em: https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DLG&numero=6&ano=2020&ato=b1fAzZU5EMZpWT794.

COSTA, Alexandre Baumgratz da. **O estado de direito e as restrições aos direitos e garantias fundamentais no estado de emergência**. [(dissertação de mestrado)]. Santa Catarina: 2013.

CORREIA, Fernando Alves. **Justiça Constitucional**. Editora: Almedina, 2016. 1ª ed.

CORREIA, António Damasceno. **Estado de sítio e estado de emergência na democracia.** Lisboa: universidade direito e ciência jurídica, 1984.

EASTON, David. **Política Moderna**. México: Ed. Letras, 1968.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 42. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2022. 374 fls

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

GODOY. Arnaldo Sampaio de Moraes. **O estado de exceção na experiência constitucional brasileira.** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), 8(3):286-302. v. 8 n. 3 (2016): Setembro/Dezembro. Disponível em: < https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2016.83.03>

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 43ª. ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros. Rio de Janeiro: Jus Podium, 2020.